

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 115/2018 fls. 1/4

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 115/2018

Projeto de Lei nº 69/2018

Dispõe sobre a divulgação, no site oficial e no Portal de Transparência do executivo municipal, da arrecadação e da destinação de valores de multas de trânsito para cada área beneficiada

Autor: Vereador Aparecido Antônio Meira

Relator: Vereador Cleuzer Marques de Lima

I – RELATÓRIO

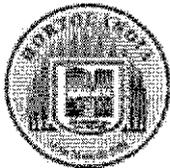
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 69/2018, de autoria do Nobre Vereador Aparecido Antônio Meira, que dispõe sobre a divulgação, no site oficial e no Portal de Transparência do executivo municipal, da arrecadação e da destinação de valores de multas de trânsito para cada área beneficiada

Em sua justificativa o Autor aduz que em observância aos Princípios da Publicidade e da Transparência, a presente Propositura visa tornar de forma específica e didática o acesso à informação para o cidadão sobre a gestão financeira correspondente às ações ligadas ao Setor de Trânsito da nossa cidade.

Para que todos tenham clareza é necessário a publicação dos dados, de domínio público, em locais de fácil acesso para a população.

A divulgação - das infrações de trânsito e dos valores arrecadados - no site da Prefeitura Municipal colaborará para uma administração transparente e democrática que demonstra respeito ao cidadão, além do fato que a transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna Administração Pública.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 320, § 2º, prevê que: "O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 115/2018 fls. 2/4

mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de transito e sua destinação".

A presente propositura não se trata de legislar sobre direito de transito - competência estabelecida na Constituição Federal/88, em seu artigo 22, XI; Mas sim, apresentar maior transparência no controle dos recursos públicos através do próprio órgão de gerência.

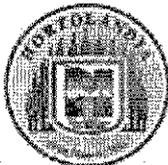
A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 21 de maio de 2018, e sua ementa publicada, na data de 19 de maio de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Assim, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Em pesquisa de controle de constitucionalidade observa-se que a matéria que trata a propositura já fora objeto de questionamento, resultando no RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 770.329 São Paulo, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, referente recurso do Município de Estância de Atibaia, cuja Ementa, reproduzimos, para fins de conhecimento:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 115/2018 fls. 3/4

se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).

2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.

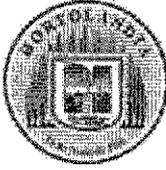
3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).

4. Ainda que assim não fosse, a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais. “

Em atenção à técnica legislativa, observa-se que a disposição do Art. 2º que estabelece cláusula de vigência, também dispõe de cláusula de revogação de disposições em contrário, sendo que esta última não mais atende a disposições da Lei Complementar nº 95, de 1997, que impõe a observância de revogações expressas.

Nesse sentido apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao Art. 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 115/2018 fls. 4/4

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos
FAVORAVELMENTE à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º
69/2018, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2018.

Cleuzer Marques de Lima
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

Gervásio Batista Pozza
Membro

Paulo Pereira Filho
Membro

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 770.329 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DA
ESTÂNCIA DE ATIBAIA
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ADV.(A/S) : KÁTIA REGINA CAMILA CATALANO
ADV.(A/S) : HUGO KEIJI UCHIYAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO.

1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de *trânsito e transporte*, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III).

2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.

3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF).

4. Ainda que assim não fosse, a “ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais.

5. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito – Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar – Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”

2. O recorrente sustenta que o acórdão teria afrontado os arts. 2º; 22, XI; 30, I; e 37 (princípio da legalidade), da Constituição Federal. Alega que a lei em tela seria inconstitucional por: (i) tratar de matéria submetida à competência federal (*trânsito*); (ii) ter origem parlamentar, embora verse sobre questão de iniciativa privativa do Executivo; e (iii) criar despesas sem a indicação da origem específica dos recursos públicos

necessários e dos agentes públicos competentes para tal função.

3. Com contrarrazões (fls. 245/247), o recurso foi admitido (fls. 261/262) e os autos subiram a este Tribunal.

4. É o relatório. **DECIDO.**

5. Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único).

6. Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre:

I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações:

a) Aplicadas por Agentes de Trânsito.

II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito;

Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados.

Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de *trânsito e transporte*, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a *divulgação de dados sobre multas de trânsito no município*. Dessa forma, não se há de falar em

RE 770329 / SP

11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a *“ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”* (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim.

12. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, **nego seguimento ao recurso.**

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2014.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios *“instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”* (CF/88, art. 30, III).

8. A propósito, a *publicidade* dos atos da Administração e a *transparência* da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios – como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, *caput* e § 1º) –, sendo fundamentais, também, para a *participação* dos cidadãos da atuação administrativa e para o *controle social* sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, *c/c* art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.

1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno,

DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. **Maurício Corrêa**, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, **caput**, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.

3. Agravo regimental não provido." (negrito no original)

10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município – conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF).